



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Matéria: PL – 0305.4/2020.

Ementa: "Altera a Lei nº Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências."

Procedência: Legislativa – Deputado Vicente Caropreso.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo alterar a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência".

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.87 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos a defesa dos direitos dos deficientes.



I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar o artigo 113 da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 15 de setembro de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O Deputado João Amin apresentou parecer pela admissibilidade na CCJ, tendo sido aprovado por unanimidade.

Posteriormente, foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação e aprovado em 02/12/2020, com relatoria da Deputada Luciane Carminatti.

Nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da ALESC, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe no âmbito desta Comissão.

Cabe analisar nesta Comissão, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência, as proposições que contém matéria relativa a seu campo temático, como é o caso dos autos.

Apesar dos avanços em termos legais, as barreiras em relação a pessoa com deficiência ainda estão fortemente presentes na sociedade. A demanda de transporte e a oferta precisam ser diferenciadas em função das especificidades das pessoas e da tecnologia adequada, como também, deve haver a regulamentação do serviço para viabilizar novos investimentos.



A Constituição Federal, em seu artigo 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

....

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

....

Portanto, as definições constitucionais que amparam as pessoas com deficiência buscam promover uma condição de vida digna e com a acessibilidade necessária para que possam se desenvolver sem maiores dificuldades, ainda, que suas necessidades básicas como as de locomoção sejam mais imperiosas e tenham seus direitos respeitados.

A proposta, pretende estabelecer a gratuidade a qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar. Registra-se que o direito a gratuidade também será estendida para o acompanhante da pessoa com deficiência, se essa for necessária a seu deslocamento. Em verdade, a proposta da matéria ora relatada trata de disposição constitucional que busca a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do estado democrático de direito.

A Lei Estadual nº 17.292, em seu artigo 113, tem a seguinte redação:



Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry-boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Assim, aprovado o Projeto de Lei, a pessoa com deficiência, juntamente com seu acompanhante, cumprido os critérios previstos nos § 1º e 2º do artigo 113 (o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo emitido por especialista), poderá utilizar da gratuidade de qualquer meio de transporte fluvial de propriedade do Estado, de Municípios ou de iniciativa privada no Estado de Santa Catarina.

O projeto atende ao interesse público e tem relevância social a medida que trata de questão de relevante importância para a mobilidade dos deficientes.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR